

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.896, DE 2013

Acresce inciso ao parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para prever a coleta seletiva de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas.

Autor: Deputada SUELI VIDIGAL

Relator: Deputada MARIA LÚCIA PRANDI

I – RELATÓRIO

O art. 1º da proposição em epígrafe determina o acréscimo de inciso ao parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para prever a coleta seletiva de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas.

O art. 2º, por sua vez, explicita que o citado inciso, de número VII, que passa a ser mais uma das ações a serem incentivadas pelo Poder Público, nos níveis federal, estadual e municipal, trata da “coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em todas as escolas públicas e particulares do País”.

Apenso à proposição principal está o Projeto de Lei nº 7.808, de 2014, de autoria do Deputado Márcio Macêdo, que “Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, determinando a instalação, pelos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, de postos de coleta de lixo eletrônico”.

A referida proposição, em seu art. 1º, altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, determinando a instalação, pelos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada em todos os níveis, de postos de coleta de lixo eletrônico. A alteração é feita, por meio do acréscimo

do art. 8ºA ao texto da Lei, conforme determina o art. 2º do Projeto de Lei. O art. 3º ainda estabelece, por meio também de alteração da referida Lei, que a autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto no art. 8ºA, além dos dispositivos que já contempla.

O Projeto de Lei e seu apenso tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva das comissões. Encontram-se, no momento, sob a apreciação de mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde, encerrado o prazo regimental, não receberam emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista do mérito, entende-se como legítima a preocupação da autora do Projeto de Lei nº 6.896, de 2013, em sugerir que o Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentive a coleta de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas públicas e privadas, conforme pretende a proposição em análise.

Apesar de meritória, percebe-se de pronto a inocuidade da medida, uma vez que a proposta adentra a Lei apenas em parágrafo que “recomenda” ações ao Poder Público, passando a figurar entre outras tantas bem intencionadas, mas que, sabemos, não terão qualquer impacto, de fato, na execução propriamente dita da educação ambiental nas escolas.

Reproduz-se abaixo como ficaria o artigo 13 da Lei de Educação ambiental, se inserido o inciso pretendido pela proposição:

“Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

*Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, **incentivará**: (destaque nosso)*

I -;
.....

VIII – a coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em todas as escolas públicas e particulares do País.”

Já o Projeto de Lei nº 7.808, de 2014, de autoria do Deputado Márcio Macêdo, que também visa a alterar a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, prevendo a necessidade de coleta seletiva de lixo eletrônico nas escolas, assim o faz determinando, de fato, a instalação dos postos de coleta de lixo eletrônico, por meio do acréscimo do art. 8ºA ao corpo da Lei.

Tal iniciativa parece-nos mais efetiva, devido à forma como propõe modificar a lei de Educação Ambiental.

Vejamos que, ao invés de meramente sugerir uma ação ao Poder Público, o Projeto de Lei nº 7.808, de 2014, determina ação concreta e mandatória a ser realizada pelos estabelecimentos de ensino.

Além disso, o referido Projeto de Lei propõe alteração também no art. 12 da lei de Educação Ambiental, determinando que a autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, deverão observar o cumprimento do disposto nos arts. 8ºA (recém-criado pela proposição), além do cumprimento do disposto nos já existentes artigos 10 e 11.

Entretanto, independentemente da maior efetividade do Projeto de Lei nº 7.808, de 2014, de autoria do Deputado Márcio Macêdo, não vemos porque o conteúdo da proposição principal não possa ser aproveitado, reforçando, na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, a nova responsabilidade dos estabelecimentos de ensino pela coleta seletiva de lixo eletrônico.

Feitas essas considerações, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.896, de 2013, e do Projeto de Lei nº 7.808, de 2014, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 08 de janeiro de 2015.

Deputada MARIA LÚCIA PRANDI
Relatora

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.896, DE 2013

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, determinando a instalação, pelos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, de postos de coleta de lixo eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, determinando a instalação, pelos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada em todos os níveis, de postos de coleta de lixo eletrônico.

Art. 2º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8ºA:

“Art. 8ºA Os estabelecimentos de ensino, da rede pública e privada em todos os níveis, deverão instalar postos de coleta de lixo eletrônico.”

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 8ºA, 10 e 11 desta Lei”.(NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 13.

Parágrafo único.

VIII – a coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em todos os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada em todos os níveis”. (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de janeiro de 2015.

Deputada MARIA LUCIA PRANDI
Relatora